

RESOLUÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO N. 01/2017.

Altera as diretrizes para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior

O PRESIDENTE DO COLEGIADO DE GRADUAÇÃO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e ouvido o referido Colegiado em sua 7ª Reunião Ordinária de 2016,

RESOLVE:

- Art. 1º Os processos de revalidação de diplomas de graduação por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior seguirão as diretrizes desta resolução e dos normativos da Universidade de Brasília e do Ministério da Educação aplicáveis ao tema, em especial a Resolução N. 3/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.
- Art. 2º A análise de equivalência de estudos será realizada por comissão específica vinculada ao departamento de Administração, composta de no mínimo 03 professores.
- § 1º A critério da comissão, poderão ser convidados para dela participar temporariamente professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação de processo específico.
- § 2º É impedido de participar da Comissão quem possuir algum grau de parentesco e/ou ter sido professor ou orientador do requerente.
- Art. 3º Para a análise da equivalência de estudos, a Comissão deverá considerar se: a instituição estrangeira de educação superior é legalmente constituída para este fim no seu país de origem; se ela goza de reputação e qualidade nos serviços prestados; se a carga horária cumprida pelo candidato é compatível com a carga horária mínima prevista pelo Conselho Nacional de Educação e; se os conteúdos mais significativos e relevantes presentes no curso de Administração da UnB (conforme Projeto Pedagógico vigente) foram contemplados durante a formação básica e/ou em outras atividades de sua formação, desde que devidamente documentadas.
- Parágrafo Único. Entende-se como atividade de formação: disciplinas cursadas como optativas, cursos de extensão, estágio de iniciação científica, cursos de atualização e pós-graduação (stricto ou lato sensu) e/ou experiência profissional.
- Art. 4º A Comissão elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a

viabilidade da revalidação pretendida, a ser aprovado pelo colegiado do curso ou programa de pós-graduação.

§ 1º No parecer, a Comissão optará, fundamentalmente, por uma das seguintes conclusões:

- I - Equivalência Integral, quando o interessado tiver cumprido 75% da carga horária mínima do curso (conforme Resolução do MEC CNE/CES nº 2/2007) e 75% dos créditos obrigatórios do curso¹;
- II - Equivalência Parcial, condicionada à aprovação em provas (exames) e/ou em estudos complementares, quando o interessado tiver cumprido 60% da carga horária mínima do curso (conforme Resolução do MEC CNE/CES nº 2/2007) e 50% dos créditos obrigatórios do curso;
- III - Não Equivalência, quando o interessado não tiver cumprido 60% da carga horária mínima do curso (conforme Resolução do MEC CNE/CES nº 2/2007) ou 50% dos créditos obrigatórios do curso;

Art. 5º Os casos omissos ou extraordinários serão resolvidos, em primeira instância pela Comissão de Revalidação de Diplomas e, posteriormente, pelo Colegiado do Departamento de Administração.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor a partir desta data e revoga os instrumentos anteriores de revalidação de diplomas editados pelo Departamento de Administração.

Brasília, 20 de maio de 2017.

Profº Carlos Rosano Peña
Departamento de Administração

¹ Os créditos obrigatórios concentram os conteúdos de Formação Básica, Profissional e de Estudos Quantitativos do curso de Administração, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração (Resolução CNE/CES nº 4/2005).